



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 655/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 566/2015

DOCREC

32/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 26/15, de autoria da Vereadora Edir Sales, que visa dispor sobre a implantação de vaga exclusiva, demarcada para uso em vias públicas, destinada ao permissionário de comida de rua de que trata a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PA nº 2015-0.276.631-7

Assunto: Projeto de Lei nº 26/15, que dispõe sobre a implantação da vaga exclusiva do permissionário de comida de rua demarcada para o uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, e fixa outras providências.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente processo foi encaminhado à SMSP/ATAJ, pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 26/15 (cópia anexa às fls. 04).

O Projeto em questão dispõe sobre a implantação de vaga exclusiva e demarcada em vias públicas, destinada ao uso do permissionário previsto na Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013.

Nesta Secretaria de Coordenação das Subprefeituras o Projeto de Lei foi submetido à análise da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, que, conforme se depreende da manifestação de fls. 10, nada acrescentou a título de sugestão, manifestando-se no sentido da não oposição ao prosseguimento da propositura.

CÓPIA

É o relatório.

12
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPI/ATAJ

No que toca às considerações desta ATAJ sobre a proposta em análise, entendemos que a matéria não está compreendida entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Portanto, não é caso do chamado "vício de iniciativa".

Além disso, a matéria é de interesse local, amparado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, nesse sentido, concluímos que o Município detém competência para o trato do assunto ora em análise.

Entretanto, em que pese a inexistência de óbices de ordem formal, entendemos que o assunto - *implantação da vaga exclusiva para o permissionário de comida de rua* - merece ser analisado conjuntamente com as demais legislações vigentes.

Primeiramente, no âmbito Federal, vale registrar que o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB dispõe competir “...aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”

A Resolução nº 302/2008 do CONTRAN, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos de veículos, assim estabelece:

CÓPIA

13
Angela F. da Costa Santos
GPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

Art.1º - As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução. (grifo nosso)

A mencionada Resolução também define as áreas de estacionamentos específicos nos seguintes termos:

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

CÓPIA

14
Rosângela F. de Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPI/ATA

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Assim, o que se depreende dos dispositivos acima produzidos é que o Projeto de Lei em questão, ao que parece, não se coaduna com as hipóteses de estacionamentos específicos previstos na Resolução, visto que em nenhum dos incisos está contemplada a hipótese de estacionamento específico destinado a comerciantes.

Entendemos, pois, pela inviabilidade da presente proposta legislativa.

Contudo, no tocante ao questionamento contido no item 2, acostado à fl.07, sugerimos seja consultada a Secretaria Municipal de Transportes que, com maior propriedade, dada a especificidade da matéria, poderá analisar a questão, inclusive abordando o eventual conflito existente entre o Projeto de Lei ora analisado e a Resolução 308/2002 do CONTRAN.

Cumpre mencionar, ainda, que, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei nº 15.947/2014 "...Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências".

CÓPIA

15
Rosângela F. de Costa Santos
AGPP - RF 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

A mencionada lei municipal, no seu artigo 51, estabelece que:

"Art. 51. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo, podendo permanecer nos termos de sua permissão."

Percebe-se, pois, que o projeto de lei ora analisado dispõe exatamente no sentido contrário do que preconiza o artigo 51 acima transcrito, que estabelece que os equipamentos **não terão demarcação exclusiva**.

Feitas as considerações que julgamos pertinentes, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o esgotamento do prazo estipulado para a devolução do expediente, devidamente instruído.

À disposição para o que mais couber, encaminhamos-lhe o presente para análise e eventuais ponderações.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.



DENISE CRISTINA LOPES FERNANDES GALVÃO
Assessora Técnica/ Jurídica – SMSP/ATAJ
OAB/SP 298.009

De acordo,



HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP n. 312.157

PA nº 2015-0.276.631-7

Assunto: Projeto de Lei nº 26/15, que dispõe sobre a implantação da vaga exclusiva do permissionário de comida de rua demarcada para o uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, e fixa outras providências.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, as quais acolho, manifestando-me pela inviabilidade do Projeto de Lei em questão.

0004 2011/2015 00100 - 00000000
M&CO

São Paulo, 27 de novembro de 2015.


ADRIANA RALHETA CARDOSO
- Chefe de Gabinete –
SMSP

S.G.M.-A.T.L.
30 NOV 2015
RECEBIDO

PARECER TÉCNICO

11.19
Renata Fátima Alves Silva
Assistente de Administração
Reg. 13009-5

REFERÊNCIA: PL 26/15

INTERESSADO: Câmara Municipal de S.P.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 26/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação da vaga exclusiva do permissionário de comida de rua demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947, de 26/12/2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas".

GRE - Senhor Gerente,

CÓPIA

Em atenção à solicitação, entendemos que a matéria já está regulamentada pela Lei **15.947/2013**, que foi amplamente discutida e analisada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT e Secretaria de Governo Municipal - SGM.

O Artigo 51 da Lei 15.497/15, estabelece:

"Art. 51. Os equipamentos **não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas**, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão." (g.n)

Ademais, conforme já mencionado às fls.13, a Resolução do CONTRAN nº 302 de 18 de dezembro de 2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos não prevê regulamentação de vaga exclusiva para estacionamento exclusivo do permissionário de Comida de Rua.

"Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

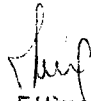
II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

fl. 20


Renata Fátima Alves Silva
Assistente de Administração
Reg. 13009-5

CÓPIA

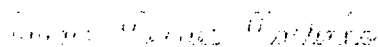
VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução." (g.n)

Conclusão: Pelas razões apontadas acima, visto que o referido PL contraria o estabelecido pelo CTB e Resoluções do CONTRAN, recomendamos o veto total.



Reg.CET: 06011
08/12/15

Papel para informação rubricado como folha

N.º 21

Do Processo nº 2015-0.276.631-7

14/12/2015


SECRETARIA DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRÁFEGO
DEPARTAMENTO DE TRÁFEGO

CÓPIA

SMT/CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Atendendo o disposto às fls. 18, encaminhamos o presente informando que com as considerações da área operacional às fls. 19 e 20, somos, SMJ, de parecer contrário às disposições do Projeto de Lei 26/15.

PR 11/12/15


LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete

CS 96.31.0101275/15-48
GRE
ACG/SMJ

PROCESSO SMT/CH
1510-115
17h45
Moraes
Carvalho

SMT-CH-GAB
14 DEZ 2015
RECEBIDO

Folha de Informação nº..... 22

PA 2015-0.276.631-7 em 16/12/2015 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 26/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação da vaga exclusiva do permissionário de comida de rua demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas. Pedido de subsídios”.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

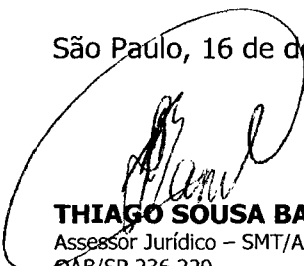
O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura, nos termos de fl. 17

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – que se manifestou, em suma, pelo veto total do Projeto de Lei em apreço, fls. 18/21.

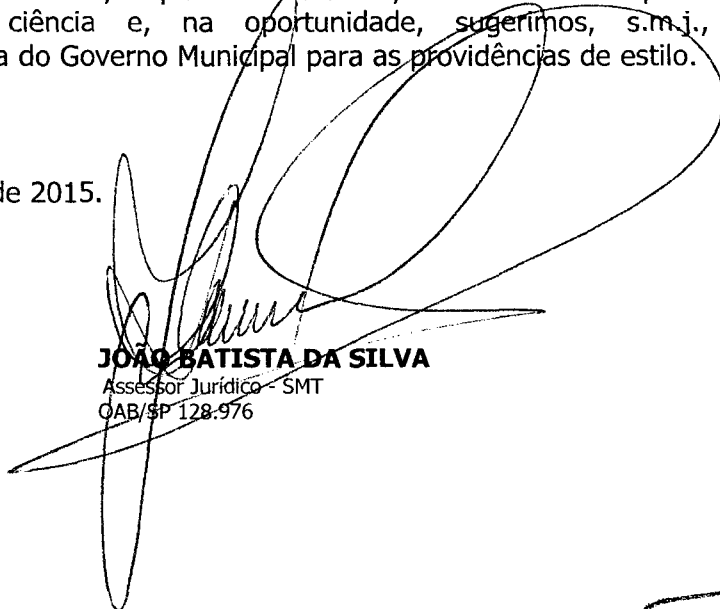
Pelo exposto, ante o parecer da CET, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229


JOÃO BATISTA DA SILVA

Assessor Jurídico – SMT
OAB/SP 128.976


SMT
17 DEZ 2015
Recebido

Folha de Informação nº.....²³

PA 2015-0.276.631-7 em 16/12/2015 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 26/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a implantação da vaga exclusiva do permissionário de comida de rua demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas. Pedido de subsídios”.

Informação nº 3822/2015 – SMT.CH.GAB

**SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial,**

CÓPIA

Ante os pareceres da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, somos favoráveis ao VETO ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

